

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

*Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 14/05/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 81.219 - Processo nº E-04/00043/000017/2023 - Recorrente: MJM COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário, no sentido de se levantar a perempção, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.931 - EMENTA: ICMS. - LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO. Presente o motivo relevante para fins de levantamento da perempção. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*Republikado por incorreções no original publicado no D.O. de 02/08/2024.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 23/05/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 80.575 - Processo nº SEI-040091/000433/2022 - Recorrente: LATASA GARIMPEIRO URBANO RIO DE JANEIRO COMÉRCIO DE METAIS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar da decisão de primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a improcedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Marcelo Habib Carvalho, que votaram pelo desprovimento. - Acórdão nº 19.926 - EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. Não se verifica qualquer vício que inquine de nulidade a decisão recorrida. NULIDADE REJEITADA. - CRÉDITO DE ICMS. INDEVIDO. SÚMULA 509. Faltou ao fisco a prova do fato constitutivo do direito que alega. Declaração de inidoneidade posterior às operações documentadas nas notas fiscais. Houve demonstração da realização da operação comercial pela emissão de notas fiscais e pagamento do valor, atraindo a presunção da boa-fé do contribuinte, à luz da pacífica e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente em sua súmula 509. A boa-fé, se presume. A má-fé, se prova. Ou seja, torna-se necessário que tenha a prova do comportamento doloso do contribuinte, no sentido de atrair a condenação imposta na peça punitiva, o que, d.m.v, não ocorreu no caso em tela. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

Recurso nº 80.177 - Processo nº SEI-040224/006451/2022 - Recorrente: PRT DA SERRA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Marcelo Habib Carvalho, que votaram pelo desprovimento. - Acórdão nº 19.928 - EMENTA: ICMS. DÉBITO DE ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA ESPOTÂNEA. O artigo 138 do CTN exige apenas o pagamento do imposto e juros para a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea, não havendo que se falar em multa de mora. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 13/06/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 77.556 - Processo nº E-04/211/002093/2020 - Recorrente: SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Após a apuração do voto médio, restou acordado, por maioria de votos, pelo provimento do recurso voluntário, para reconhecer a improcedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto, designado Redator, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto. Vencidos os Conselheiros Relator, que votou pelo provimento parcial, e o Conselheiro Marcelo Habib Carvalho, que votou pelo desprovimento. Acórdão nº 19.943 - EMENTA: ICMS. MULTA. CREDITAMENTO INDEVIDO. AQUISIÇÃO QUEROSENE DE AVIAÇÃO (QAV). EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AEREO. DIREITO AO CRÉDITO EVIDENTE. ESSENCIALIDADE. Produtos essenciais na consecução da atividade-fim do contribuinte, sendo, portanto, mandatório considerar como insumos. A luz das provas produzidas nestes autos, clarividente a essencialidade do bem, objeto da autuação para sua atividade-fim e, em razão de sua necessidade e obrigatoriedade na consecução desta atividade, se caracterizando, portanto, como insumos. Portanto, certo que o QAV não se caracteriza como bem de uso e consumo, mas sim como insumo essencial para a atividade da Recorrente, cogente reconhecer a legitimidade dos créditos por ela apropriados e, por conseguinte, a improcedência da autuação fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

*Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 16/07/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 72.368 - Processo nº E-04/006/000512/2017 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL. - Interessada: CONSCIÊNCIA MODA E BRECHO. - Relator: Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.993 - EMENTA: ICMS. - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 71.763 - Processo nº E-04/004/003408/2016 - Recorrente: TRIO MAGIA CALÇADOS LTDA EPP - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a nulidade formal do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.994 - EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. Restou inobservado pela autoridade fiscal o disposto no artigo 2º da Resolução 263/09. Necessidade de autorização prévia da autoridade superior. Nulidade por vício de natureza formal. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Recurso nº 78.659 - Processo nº E-04/211/010721/2020 - Recorrente: ANTARES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS Ltda. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi rejeitada a prejudicial de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro

Gustavo Mendes Moura Pimentel, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Antonio Silva Duarte Neto, que a acolheram. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.995 - EMENTA: ICMS - PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Aplica-se a regra prevista no artigo 173, I do CTN por se tratar de imposto não informado ao fisco e lançado de ofício após processo de fiscalização. DECADÊNCIA REJEITADA. - ICMS. MULTA. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL. LEI Nº 6979/15. ENTRADA NO ESTADO DO PARANÁ. DESEMBARAO ADUANEIRO NO RIO DE JANEIRO. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS. Na leitura do relato da autuação, vemos que a autoridade lançadora consignou que a recorrente fazia uso do tratamento tributário especial de ICMS para o diferimento do imposto estadual incidente nas operações de importações de matéria-prima e outros insumos destinadas ao seu processo industrial, previsto na Lei nº 5636/2010, com autorização pela Portaria SAF nº 1947 de 2015, que posteriormente passou a utilizar o tratamento especial previsto na Lei nº 6979/15. Na dicção da legislação que versa sobre o Tratamento Tributário Especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais, o diferimento só se aplica as mercadorias importadas e desembaraçadas pelos portos e aeroportos fluminenses, conforme exposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 6979/15, vejamos: Assim, ao arripio da norma, fala-se no relato que as importações realizadas pela recorrente entraram no Brasil, especificamente, no município de Foz do Iguaçu. Posteriormente, foram desembaraçadas no Estado do Rio de Janeiro. Logo, o desembarque não ocorreu em porto ou aeroporto neste Estado. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Recurso nº 81.855 - Processo nº SEI-040037/000046/2022 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Interessada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 19.998 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*Republikado por incorreções no original publicado no D.O. de 02/08/2024.

Id: 2584771

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 543 DE 05 DE AGOSTO DE 2024

DESIGNA INTEGRANTES DA REDE INTERNA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 3.189, de 22

Nº Processo de Avaliação Individual	ID do Servidor Avaliado	Nome do Servidor Avaliado	Nome do Avaliador	Resultado da Reconsideração	Nota Anterior	Notal Atual
SEI-040014/003178/2024	50182560	SHEILA DA CONCEIÇÃO DE MELLO LOPES	VAGNER CATALINO CAMBERLIN	INDEFERIDO	80,01	80,01
SEI-040014/002686/2024	44060696	NATÁLIA DA SILVA LACERDA	VAGNER CATALINO CAMBERLIN	PARCIALMENTE DEFERIDO	82,07	83,51
SEI-040014/002684/2024	44558198	LEONARDO GOMES DA SILVA ARAÚJO	VAGNER CATALINO CAMBERLIN	INDEFERIDO	80,42	80,42
SEI-040014/002680/2024	5592194	WILLIAN LUIZ PEREIRA	VAGNER CATALINO CAMBERLIN	INDEFERIDO	82,07	82,07
SEI-040014/002683/2024	44073100	CECILIA SILVA GIRÃO	VAGNER CATALINO CAMBERLIN	INDEFERIDO	82,07	82,07
SEI-040014/002681/2024	43807917	IDELZUITH SANTOS MATOS	VAGNER CATALINO CAMBERLIN	INDEFERIDO	80,06	80,06

Poderá interpor recurso junto à Comissão de Avaliação de Desempenho, após qualquer uma das etapas de avaliação, o servidor que tiver seu pedido de reconsideração indeferido pela chefia imediata, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos da publicação no D.O. do indeferimento. O pedido de recurso deverá ser realizado através do formulário contido no Anexo III da Rioprevidência/PRE nº 272, de 02 de fevereiro de 2015.

Id: 2584594

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO E PENSÃO

ATO DA GERENTE
DE 05/08/2024

CONCEDE a SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, na qualidade de VIÚVO(A) do(a) ex-segurado(a) MARIO SOUZA DE OLIVEIRA, matrícula 4489-1, cargo de 2º SARGENTO BM do(a) SEDEC, a pensão por morte, no valor de R\$ 9.075,27, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 11/10/2019. Processo nº SEI-PD-04/140.106/2019 e Processo nº SEI-040161/004069/2020.

Id: 2584754

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO E PENSÃO

ATO DA GERENTE
DE 05/07/2024

CONCEDER a NELLY ARGENTINA CANO DE BRESSI, na qualidade de COMPANHEIRA do(a) ex-segurado(a) ALCILEY CRUZ MARINS, matrícula 200950-4, cargo de ESPECIALISTA LEGISLATIVO NIVEL 4 do(a) ALERJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 19.958,80, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 10/02/2023. Processo nº SEI-040150/000316/2023.

Id: 2584755

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO E PENSÃO
COORDENADORIA DE PENSÃO
DESPACHOS DO COORDENADOR
DE 30/07/2024

PROCESSO Nº SEI-E-01/716724/1999 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, LUIZA ENEDINA VIDAL, na qualidade de COMPANHEIRA, NÃO

de fevereiro de 1999, alterada pela Lei Estadual nº 5.260, de 12 de junho de 2008; a Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, e

CONSIDERANDO:

- o Decreto Estadual nº 48.413, de 21 de março de 2023, que cria as Assessorias Setoriais de Planejamento e Orçamento no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de indicação de servidores que compõe a representante da Rede Interna de Planejamento e Orçamento (RIPLO), desta Autarquia, conforme estabelecido na Portaria RIOPREV nº 533, de 07 de junho de 2024, processo nº SEI-040014/037867/2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar como integrantes da Rede Interna de Planejamento e Orçamento (RIPLO), do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, os seguintes servidores relacionados:

I - Integrante da Assessoria Setorial de Planejamento e Orçamento (ASPLAN): Ruth de Oliveira, ID. Funcional nº 5032888-3.

II - Integrantes das áreas finalísticas:

a) Pela Diretoria de Seguridade: Leandro Junior de Oliveira (titular), ID. Funcional nº 5018218-8; Allan de Oliveira Costa (suplente), ID. Funcional nº 43812007. b) Pela Diretoria de Investimento: Verusca Helena Pereira dos Santos (Titular), ID. Funcional nº 5140544-0; Anderson de Mello Menezes (Suplente), ID. Funcional nº 50845977. III - Pela área de Governança: Fernanda Oliveira Pena Moraes (titular), ID. Funcional nº 51525399-9; Daniel Esperon Kauer (suplente), ID. Funcional nº 5126083-2. IV - Pela execução Orçamentária: Fábio Barbosa da Silva, ID. Funcional nº 4455978-0. Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2024

DEIVIS MARCON ANTUNES
Diretor-Presidente

Id: 2584589

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 05/08/2024

PROCESSO Nº SEI-040014/003583/2024 - Resultado dos pedidos de reconsideração da Avaliação Periódica de Desempenho - APD dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência. Considerando o Decreto nº 44.912 de 13 de agosto de 2014 e a Portaria Rioprevidência/PRE nº 272, de 02 de fevereiro de 2015, torno público o resultado da Avaliação de Desempenho dos servidores do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, realizada de janeiro a fevereiro de 2024, referente ao período de julho a dezembro de 2023, conforme relação abaixo:

DE 01/08/2024

PROCESSO Nº SEI-040014/036061/2024 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA BRUNO, na qualidade de COMPANHEIRO, NÃO FAZ(EM) JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado RITA LUZIER DE OLIVEIRA PACHECO, ID Funcional nº 3012052-7 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

DE 05/08/2024

PROCESSO Nº SEI-040150/000926/2023 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARIA IRATY ROCHA DOS SANTOS, na qualidade de COMPANHEIRA, NÃO FAZ(EM) JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado EDSON MATOS DA SILVA, ID Funcional nº 3117132-0 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

PROCESSO Nº SEI-040150/001085/2022 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, SANDRA DE LOURDES DE SOUSA MARINHO, na qualidade de MÃE, NÃO FAZ(EM) JUS à concessão do benefício de pensão por morte da ex-segurada SUSANA CARLA BATISTA MARINHO, ID Funcional nº 4420334-9 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, por não comprovar o exigido no §5 do art. 14 da lei 5260 de 2008, alterada pela lei 7628 de 2017.

PROCESSO Nº SEI-040150/000298/2022 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, INACILDE TRINDADE, na qualidade de CÔNJUGE, NÃO FAZ(EM) JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado IGOR IVAN MARTINS ARAUJO, ID Funcional nº 5127520-1 do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

PROCESSO Nº SEI-040150/000639/2022 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, VERA LUCIA COURI VARGAS, na qualidade de CÔNJUGE, NÃO FAZ(EM) JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado FELIX ORLANDO VARGAS LEDEZMA, ID Funcional nº 2923398-4 do(a) POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.